



2011

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no DETC Nº 0 de 01/01/1900

PROCESSO Nº: 196312/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3275/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPjTC pela Regularidade com Ressalva. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, **CPF nº. 852.956.559-20**, superintendente no período de 03/09/2009 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 1367/12 (peça 25) pela Regularidade com Ressalva em razão do Relatório do Controle Interno possuir indicação de Ressalva quanto volume dos processos de dispensa executados no exercício em apreço.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa, por meio do Ofício nº. 581/12 (peça 28), com respectivo AR (peça 29).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3293/12 (peça 35), em sede de contraditório, considerando as justificativas e dados apresentados pela entidade, entendeu que não houve esclarecimentos ao apontamento, concluindo pela manutenção do opinativo pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regularidade com Ressalva das contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício financeiro de 2011, em razão da indicação feita pelo Relatório do Controle Interno, com relação ao volume dos processos de dispensa executados em 2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 14104/12 (peça 36) nada tem a opor, no presente momento à proposta de regularidade desta Prestação de Contas, com a Ressalva acima mencionada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela Regularidade com Ressalva das Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista a indicação de ressalva contida no Relatório do Controle Interno, em razão do volume de processos de dispensa executados no exercício de 2011.

Conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº. **852.956.559-20**, superintendente no período de 03/09/2009 a 31/12/2011, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva as contas em face do apontamento feito no Relatório do Controle Interno, quanto ao volume de processos de dispensa executados, orienta-se que sejam planejados de forma a abranger a demanda da entidade, de modo a evitar os processos com justificativas.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3293/12 – DCM e o Parecer nº. 14104/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, porém com Ressalva às Contas da **Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana**, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, **CPF nº. 852.956.559-20**, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da indicação no relatório do Controle Interno, com relação ao volume de processos de dispensa executados no exercício.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULAR** com ressalva às Contas da **Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana**, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, **CPF nº. 852.956.559-20**, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da indicação no relatório do Controle Interno, com relação ao volume de processos de dispensa executados no exercício;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012 – Sessão nº 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NESTOR BAPTISTA
Presidente